



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2024

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o supramencionado Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que visa à instalação de muros de vidro, grades ou painéis transparentes “que permitam aumentar a visibilidade e a visualização das movimentações no interior dos espaços de uso comum das Escolas Públicas Estaduais pelo ambiente externo”.

De acordo com a justificação, a proposta legislativa busca ampliar e reforçar as medidas de segurança do ambiente escolar por intermédio da “participação e integração visual da sociedade civil, poderes constituídos e comunidade em geral nos atos de fiscalização e monitoramento”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foram colhidas as manifestações da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)¹, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC)² e o da Secretaria de Estado da Educação (SED)³, as quais, como se infere, se manifestaram favoráveis à medida trazida pela proposição legislativa. Todavia, o impacto orçamentário e financeiro não foi objeto de análise daqueles Órgãos.

Em sendo constatada a ausência de análise de impacto orçamentário-financeiro, no âmbito deste Colegiado, a matéria foi diligenciada novamente, dessa feita, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

¹Ofício nº SIE OFC 413/2024

²Ofício nº OF/PMSC/2024/27431

³ Parecer nº 141/2024/PGE/NUAJ/SED/SC



Retornado os autos a este Poder, instruído com a manifestação da SEF, temos que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu a necessidade de manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED) quanto à repercussão orçamentária e financeira da proposta legislativa em apreço, lembrando que eventual aumento de despesa deve ser compreendido no planejamento orçamentário-financeiro da SED, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e programação financeira.

Após estudar a matéria sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação da matéria em escopo às peças orçamentárias vigentes, observo que o Plano Plurianual (PPA 2024-2027)⁴ e a Lei Orçamentária Anual (LOA/2024)⁵ contemplam as seguintes sub ações sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação:

- 012482 Manutenção e reforma das escolas de educação básica;
- 014274 Manutenção e reforma descentralizada da educação básica;
- 011490 Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - rede física - Educação Básica; e
- 011492 Construção, ampliação ou reforma de unidades escolares - Ensino Profissional.

Todavia, parece-me, à primeira vista, que não se pode afirmar a compatibilidade e adequação da proposição às leis orçamentárias vigentes, uma vez que as peças estabeleceram as metas físicas para as referidas sub ações, sem, obviamente, contemplar o objeto do presente Projeto de Lei.

Nesse sentido, em observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), c/c arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade

⁴ Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024.

⁵ Lei nº 19.229 de 15 de janeiro de 2025.



Fiscal,⁶ e arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, estes últimos do Rialesc, considero oportuno diligenciar a matéria à Secretaria de Estado da Educação, como recomendado pela SEF, visando coletar informações que possam contribuir tecnicamente para a apreciação da matéria quanto aos seus aspectos orçamentários-financeiros, considerando, especificamente, os limites da previsão orçamentária e financeira daquela Pasta.

Diante do exposto, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0009/2024 à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que encaminhe aos autos a manifestação técnica da **Secretaria de Estado da Educação**, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros decorrentes da matéria ora em análise, a fim de subsidiar o parecer desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator

⁶ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.